

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:**  
**18/06/03**

**Proposição:**  
**PEC Nº 41, DE 2003 – DO PODER EXECUTIVO**

**Autor:**  
**Deputado Delfim Netto e Outros**

**Nº do Prontuário**

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva Global   

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág. 1 de 3**

### Comissão Especial Reforma Tributária

Os dispositivos do art. 155 da Constituição Federal, referenciados pelo art. 1º da PEC nº 41/03, do Poder Executivo, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155 .....

§ 2º .....

V – terá alíquotas internas uniformes em todo território nacional, por **classes de mercadorias**, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

- a) **lei complementar** definirá as mercadorias, bens ou serviços **que integrarão as classes a que se refere o caput deste inciso;**
- b) **na classe de menor alíquota, estabelecida em conformidade com a lei complementar a que se refere a alínea anterior, serão incluídos necessariamente os gêneros de primeira necessidade**, prevalecendo a aplicação **dessa alíquota** mesmo nas operações interestaduais;

XII - .....

- h) definir os combustíveis, lubrificantes e **outras mercadorias** sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade;

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, **será observado** o seguinte:

I - .....

II – **ressalvado o disposto no inciso anterior**, na operações interestaduais;

- a) **realizadas entre contribuintes, o imposto será repartido entre os Estados de**

**Local e Data**  
Brasília-DF., 18/06/03

**Assinatura**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
18/06/03

Proposição:  
PEC Nº 41, DE 2003 – DO PODER EXECUTIVO

Autor:  
Deputado Delfim Netto e Outros

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 2 de 3

origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;  
b) quando destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;  
III – as alíquotas serão fixadas na forma dos incisos IV e V do § 2º, podendo ser:  
a) específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*;  
b) reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b;  
IV - as alíquotas do imposto de que trata o inciso IV, do art. 153 e das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a que se refere o art. 149, quando exigíveis, deverão, na forma da lei, guardar conformidade com o disposto no inciso anterior.”

### JUSTIFICAÇÃO

Não há lugar a dúvidas quanto à relevância da PEC nº 41/03 em termos de racionalização do ICMS, no contexto das restrições políticas do federalismo fiscal brasileiro que cometeu, a entidades subnacionais, a titularidade do principal imposto incidente sobre o consumo.

A PEC nº 41/03, aperfeiçoa o sistema vigente, quando pretende a uniformização das alíquotas segundo um número reduzido de classes de mercadorias, bens ou serviços, ou quando, de igual modo, perfilha um regulamento único para o ICMS, vedando inclusive a possibilidade de edição de normas autônomas pelos Estados.

É, também, saudável o propósito de impedir a concessão de quaisquer benefícios fiscais relativamente ao ICMS, robustecendo antiga determinação de prevenir a guerra fiscal entre Estados.

A tese que fundamenta a PEC merece, todavia, alguns aprimoramentos que, sem desfigurar a diretriz geral da proposta, pretendem torná-la mais consistente e eficaz.

De fato, constitui equívoco atribuir a órgão deliberativo, integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal, competência para definir o conteúdo das classes de mercadorias,

Local e Data  
Brasília-DF., 18/06/03

Assinatura

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

<b>Data:</b> 18/06/03	<b>Proposição:</b> PEC Nº 41, DE 2003 – DO PODER EXECUTIVO
--------------------------	---------------------------------------------------------------

<b>Autor:</b> Deputado Delfim Netto e Outros	<b>Nº do Prontuário</b>
-------------------------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------	--------------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág. 3 de 3</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	--------------------

bens ou serviços sobre as quais incidirão as alíquotas do ICMS estabelecidas pelo Senado Federal, em virtude das seguintes razões:

- contraria claramente o princípio da reserva legal, garantia fundamental prevista nos arts. 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal e, como tal, insuscetível de alteração por emenda constitucional (art. 60, § 4º, da Constituição Federal);
- torna inócua a competência do Senado Federal para fixar alíquotas, pois a definição das classes sobre as quais incidirão será de responsabilidade de órgão interestadual, constituído por representantes do Poder Executivo;
- concorre francamente para uma desarrazoada elevação da carga tributária, porquanto a tendência será maximizar a inclusão de mercadorias, bens e serviços nas classes de maior alíquota.

A nova redação proposta para o inciso V do § 2º do art. 155, corrige a deficiência apontada, à medida que prevê lei complementar para definir as mercadorias, bens e serviços que integrarão as classes de alíquotas. Além disso, essa solução permite que, pela primeira vez, possa o Brasil construir uma política nacional de tributação do consumo, articulando a incidência dos tributos federais e estaduais.

O que se propõe em relação à redação da alínea “h” do inciso XII do § 2º e do § 4º do art. 155 é tão-somente estender para outras mercadorias o tratamento dispensado pelo ICMS, na forma da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, aos combustíveis e lubrificantes, especificamente no que concerne à tributação monofásica (art. 155, § 2º, XII, “h”) e à diversidade de alíquotas (*ad valorem* ou *ad rem*), conforme preconizado na redação proposta para o art. 155, § 4º, III, “a”.

O proposto inciso IV do § 4º do art. 155, tem como objetivo assegurar incidência uniforme para o ICMS, o IPI e as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, na hipótese prevista no mencionado parágrafo.

<b>Local e Data</b> Brasília-DF., 18/06/03	<b>Assinatura</b>
-----------------------------------------------	-------------------





















